

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em desfavor da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), no período de 11/5/1999 a 6/2/2001, em virtude da não comprovação da execução do objeto pactuado nos Contratos 42/1999, 87/1999 e 120/1999, firmados com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional de Minas Gerais (Senai/DR-MG) no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, celebrado entre a SPPE/MTE e a Setascad/MG, cujo objeto era a execução de ações de educação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

2. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG), após analisar as alegações de defesa apresentadas por Maria Lúcia Cardoso e pela entidade executora (Senai/DR-MG), propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas da responsável, com condenação ao pagamento do débito apurado por estimativa com a aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, bem como excluir o Senai/DR-MG da relação processual (peça 124).

3. O representante do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, apesar de concordar, no geral, com a proposta da unidade técnica, discordou do encaminhamento quanto à pena da ex-dirigente da Setascad/MG, por entender que o débito deve ser afastado em razão da impossibilidade de quantificá-lo. Propõe também a exclusão da multa à mesma responsável ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

4. Cabe ressaltar que várias situações praticamente idênticas a que ora se examina já foram julgadas por esta Corte de Contas (Acórdãos 623/2016-2ª Câmara, de minha relatoria; 5.524-1ª Câmara, de relatoria do Min. Benjamin Zymler; 5.742/2016-1ª Câmara, de relatoria do Min. Bruno Dantas; 5.870/2016-1ª Câmara, de relatoria do Min. José Múcio; 10.905/2016-2ª Câmara, de relatoria do Min. Subst. Augusto Sherman, entre outros). Sendo assim, mantendo o entendimento que vem sendo adotado nesta Corte de Contas, posiciono-me, no mérito, de acordo com a proposta do MP/TCU, conforme considerações a seguir

5. Ante a igualdade deste caso com os anteriores, com a alteração apenas do contrato objeto de exame, transcrevo a seguir trechos do voto condutor do Acórdão 10.905/2016-2ª Câmara, os quais se aplicam integralmente a este caso concreto, com a mudança da entidade executora que, naquele processo, foi a Legião da Boa Vontade (LBV) e, neste, é o Senai/DR-MG:

17. Tal qual nos precedentes indicados acima, na presente tomada de contas especial a Sra. Maria Lúcia Cardoso não demonstrou, de forma específica e efetiva, a inviabilidade ou dificuldade na elaboração de sua defesa ou na obtenção de provas para esse fim. Igualmente, a sua situação não se identifica com a hipótese prevista no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (prazo superior a dez anos entre a ocorrência dos fatos e a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa competente), como bem relatou a unidade técnica, porquanto foi regularmente notificada, em 2005, pelo órgão concedente.

(...)

19. Sobre tais recomendações, não há elementos nos autos indicando que a Setascad/MG tenha adotado alguma providência nesse sentido, mesmo estando ciente da inadimplência contratual da LBV.

20. Destarte, a responsável não foi capaz de afastar a conduta irregular pela qual foi chamada a responder, consistente na falta de acompanhamento da execução dos serviços contratados, em desacordo com as cláusulas contratuais que impunham ao conveniente a obrigação de autorizar pagamentos após análise criteriosa da documentação cuja entrega deveria ser exigida das contratadas.

21. Por essa razão, pugno pela irregularidade das contas da ex-gestora, sem condenação em débito, em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal. (Grifei)

6. No que se refere à proposta de multa à ex-dirigente da Setascad/MG, como bem colocou o Ministério Público, cabe reconhecer que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

7. Por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário, o Tribunal firmou o entendimento de que, no que concerne à prescrição da pretensão punitiva nos processos que aqui tramitam, deve-se aplicar a regra dos arts. 202 e 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), ou seja, a prescrição geral de dez anos a partir da ocorrência dos fatos, e a interrupção do prazo prescricional com o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte no âmbito do TCU.

8. No caso em foco, os fatos irregulares relativos à gestão do contrato inquinado ocorreram no exercício de 1999 e a citação da responsável ocorreu em setembro de 2014.

9. Quanto ao débito imputado à Sra. Maria Lúcia Cardoso, não há o que acrescentar ao arrazoado do MP/TCU referente à estimativa utilizada para cálculo do montante devido (peça 128), conforme abaixo transcrevo:

Com a devida vênia, cremos não adequada ao caso concreto a estimativa realizada pela unidade técnica. De um universo de 6.942 turmas, apenas 541 foram fiscalizadas, não havendo na referida nota técnica a informação de quantas dessas referiam-se a turmas vinculadas ao Senai/MG. A nosso ver, a baixa amostragem e a imprecisão dos dados prejudica a confiabilidade da estimativa. Não é possível afirmar com segurança que a quantia apurada seja inferior ou igual ao real valor devido. Realçamos que nessa mesma linha tem-se os Acórdãos 4.488/2015 e 5.742/2016, 1ª Câmara, por meio dos quais este Tribunal, ao julgar outras tomadas de contas especiais relativas ao convênio em questão, considerou inadequada metodologia de cálculo do débito semelhante à proposta nestes autos.

Nesse sentido, considerando que não há elementos suficientes nos autos para quantificar o débito com grau de certeza razoável, reputamos que deve ser afastada a imputação de débito à ex-dirigente da Setascad/MG. (Grifo nosso)

10. No que tange à proposta de exclusão da unidade executora (Senai/DR-MG) da relação processual, apesar de não haver divergência entre a unidade técnica e o **Parquet** especializado, acrescento as seguintes observações.

11. O entendimento expresso no Parecer do MP/TCU foi de que *“a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o longo transcurso de tempo entre a ocorrência do fato gerador e a primeira notificação ao interessado compromete sobremaneira o exercício da ampla defesa, do contraditório, da garantia de produção de provas e do devido processo legal por parte do responsável”*. (peça 128)

12. Na verdade, a jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido de que o art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos entre a ocorrência do dano e a citação, devendo ser verificado, no caso concreto, se houve efetivo prejuízo à racionalidade administrativa, à economia processual, à ampla defesa ou ao contraditório. (v.g. Acórdãos 461/2017-1ª Câmara, 854/2016 e 2.850/2016, ambos do Plenário).

13. Neste caso concreto, este Tribunal promoveu a citação do Senai/DR-MG após 14 anos da ocorrência dos fatos irregulares, não havia previsão contratual a respeito da manutenção dos documentos da prestação de contas por tão longo prazo, bem como não consta dos autos que a entidade havia sido notificada na fase interna desta TCE. Dessa forma, é correta a proposta de sua exclusão destes autos.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de agosto de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

